



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 7/95:

Define os objectivos, as atribuições e as competências que cabem ao Ministério da Agricultura e Pescas e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 76/83 e 83/83, ambos de 29 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 8/95:

Define os objectivos e as funções gerais que cabem ao Ministério das Obras Públicas e Habitação e revoga o Decreto Presidencial n.º 73/83, de 29 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 9/95:

Define as competências e funções do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 74/83, 78/83, 81/83, 87/83 e 88/83, de 29 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 10/95:

Define os objectivos, funções, estruturas e métodos de direcção do Ministério do Trabalho, no quadro da administração pública e revoga o Decreto Presidencial n.º 11/87, de 12 de Janeiro.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/95

de 26 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, extingue o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Estado das Pescas e cria o Ministério da Agricultura e Pescas.

Assim, considerando a necessidade de definir os objectivos, as atribuições e as competências que cabem ao Ministério da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Agricultura e Pescas é o Órgão Central do Aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige, pla-

nifica e executa as políticas nos domínios das terras, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia, hidráulica agrícola e pescas.

ARTIGO 2

O Ministério da Agricultura e Pescas prossegue os seguintes objectivos:

- Promover o aumento da produção agrária e pesqueira para o abastecimento do mercado interno;
- Promover o aumento da produção agrária e pesqueira para exportação com vista a contribuir para a melhoria da balança de pagamentos;
- Promover o aumento de oportunidades de emprego com vista a garantir uma melhoria do nível de vida das populações.

ARTIGO 3

Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo 2 são atribuições do Ministério da Agricultura e Pescas:

1. No domínio das Terras:

- Coordenar, promover, desenvolver, fiscalizar e acompanhar as actividades no âmbito da cartografia, geodesia, teledeteção e cadastro de terras;
- Promover a divulgação da legislação de terras;
- Assegurar a execução dos mecanismos estabelecidos para o acesso ao uso e aproveitamento de terras;
- Intervir nas questões de natureza técnica de carácter internacional no âmbito da geografia política.

2. No domínio da produção agrária e pesqueira:

- Promover a produção agrária e pesqueira, assegurando a utilização sustentável racional dos recursos agrários e pesqueiros;
- Definir e assegurar a execução das estratégias de desenvolvimento do sector agrário e pesqueiro;
- Promover acções de combate às principais pragas e doenças para a protecção das culturas, animais e recursos florestais;
- Promover a introdução de tecnologias de produção agrária e pesqueira que resultem na poupança de recursos e aumento de produtividade, bem

como acções tendentes ao aumento do valor acrescentado dos produtos e subprodutos agrários e pesqueiros;

- e) Assegurar e incentivar a produção nacional de sementes melhoradas e promover a sua distribuição;
- f) Assegurar a qualidade nutritiva e sanitária dos produtos pecuários e pesqueiros, promovendo programas de controlo de qualidade;
- g) Promover a criação de núcleos de animais destinados ao fomento da produção de carne, leite e tracção animal;
- h) Promover o desenvolvimento da pesca artesanal e da aquacultura marinha e de água doce;
- i) Apoiar e incentivar o melhoramento dos sistemas de produção tradicional agrário e pesqueiro;
- j) Encorajar as iniciativas de reflorestamento com fins de produção, protecção e de interesse sócio-ambiental.

3. No domínio da extensão rural e investigação:

- a) Promover acções visando a melhoria do nível de vida da população rural;
- b) Promover o desenvolvimento do sector familiar;
- c) Promover acções tendentes à reinserção económica e social das populações, bem como o fomento do auto-emprego nas zonas rurais;
- d) Organizar e desenvolver a experimentação e investigação do sector agrário e pesqueiro;
- e) Assegurar a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- f) Efectuar estudos agrónómicos relativos a avaliação, manejo e conservação de solos, bem como de técnicas culturais e de mecanização agrícola;
- g) Desenvolver estudos técnicos para o melhoramento e protecção de plantas;
- h) Investigar e divulgar tecnologias para a produção agrária e pesqueira;
- i) Proceder a investigação necessária ao conhecimento dos recursos florestais faunísticos e pesqueiros, tendo em vista a sua preservação;
- j) Contribuir para o conhecimento do quadro nosológico do país e fornecer as bases técnico-científicas necessárias à prevenção e controlo das doenças de animais;
- k) Desenvolver a investigação nas áreas de alimentação, reprodução, melhoramento, selecção e manejo animal;
- l) Orientar, realizar e coordenar metodologias e programas de investigação relativas à produção animal;
- m) Promover a investigação nos domínios da geodésia, fotogrametria, cartografia digital e teledeteccão.

4. No domínio da Hidráulica agrícola:

- a) Participar na definição e execução de políticas, estratégias e programas de desenvolvimento da hidráulica agrícola nas zonas rurais;
- b) Coordenar com outras instituições para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos para fins agrários;
- c) Garantir o aproveitamento das potencialidades hidro-agrícolas.

5. No domínio da economia agrária e pesqueira:

- a) Elaborar as estratégias e estudos económicos e técnicos no sentido do aumento permanente dos níveis de produtividade e eficiência dos sectores agrário e pesqueiro;
- b) Participar na definição de políticas monetárias e financeiras que impulsionem o desenvolvimento agrário e pesqueiro;
- c) Criar um sistema de recolha, processamento e análise de dados estatísticos, criando um banco de dados com informação actualizada;
- d) Colaborar e dar pareceres nas matérias da sua competência sobre a elaboração e execução de programas e projectos de desenvolvimento agrário e pesqueiro.

6. No domínio da formação:

- a) Definir políticas e estratégias de desenvolvimento dos recursos humanos do sector agrário e pesqueiro;
- b) Coordenar a elaboração dos planos de formação dos diferentes estabelecimentos de ensino e de treinamento sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas;
- c) Compatibilizar e globalizar as necessidades da força de trabalho e assegurar a aplicação harmoniosa das normas salariais;
- d) Elaborar as estatísticas da força de trabalho e salarios do Ministério da Agricultura e Pescas.

7. No domínio da cooperação:

- a) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional que envolvam o sector agrário e pesqueiro;
- b) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional do sector agrário e pesqueiro;
- c) Preparar a participação do sector agrário e pesqueiro em acções de cooperação internacional nos vários níveis.

ARTIGO 4

Para o exercício das suas atribuições compete ao Ministério da Agricultura e Pescas:

- a) Definir, aplicar e monitorar as políticas estratégicas de desenvolvimento agrário e pesqueiro;
- b) Regulamentar, licenciar, fiscalizar e monitorar o uso de recursos agrários e pesqueiros;
- c) Investigar os recursos agrários e pesqueiros;
- d) Investigar, gerar, melhorar tecnologias e transferi-las aos produtores;
- e) Coordenar e realizar a formação técnico-profissional para áreas específicas de actividade;
- f) Criar e desenvolver infra-estruturas básicas e serviços de apoio às actividades económicas no domínio agrário e pesqueiro;
- g) Realizar estudos sócio-económicos e sobre sistemas de incentivos fiscais, aduaneiros e créditos com vista ao estabelecimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento da agricultura e das pescas;
- h) Elaborar planos de desenvolvimento, avaliar necessidades de financiamento e coordenar programas de desenvolvimento agrário e pesqueiro;

- i) Coordenar e realizar acções nos domínios agrário e pesqueiro com vista ao desenvolvimento integrado e harmonioso das zonas rurais.

ARTIGO 5

O Ministro da Agricultura e Pescas publicará, nos termos da legislação aplicável, o estatuto orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 6

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 76/83, e 81/83, ambos de 29 de Dezembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 8/95

de 26 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, extingue o Ministério da Construção e Águas e cria o Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Assim, considerando a necessidade de definir com maior desenvolvimento os objectivos e as funções gerais que cabem ao Ministério das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério das Obras Públicas e Habitação é o Órgão Central do Aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, é responsável pela aplicação da política nos domínios das obras públicas, habitação, urbanismo, indústria da construção e recursos hídricos.

ARTIGO 2

O Ministério das Obras Públicas e Habitação prossegue os seguintes objectivos:

- a) Construir e reabilitar obras públicas, nomeadamente, vias de comunicação, obras hidráulicas, edifícios públicos e outras;
- b) Fomentar a construção de habitação;
- c) Promover a construção de infra-estruturas no âmbito do desenvolvimento urbano;
- d) Promover o desenvolvimento da indústria da construção, desenvolvendo iniciativas para reduzir os custos da construção e melhorar a qualidade das obras;
- e) Promover o melhor aproveitamento dos recursos hídricos nacionais.

ARTIGO 3

- b) Definir o regime de concepção, visão de obras públicas e delimitar a outras entidades para execução de projectos e obras em áreas es...
- c) Definir a tipologia das edificações e promover a execução de pro...
- d) Propor a aprovação e aplicar a manutenção e melhoramento dos sistemas de abastecimento de água e saneamento e obras hidráulicas em geral;
- e) Promover e assegurar a ampliação e sinalização da rede de estradas...
- f) Promover tecnologias que racionalizem o uso intensivo da mão-de-obra na execução das obras públicas.

2. No domínio da Habitação e Urbanismo

- a) Zelar pela aplicação da política habitacional;
- b) Assegurar a administração do Plano Nacional de Habitação do Estado;
- c) Participar na regulamentação da legislação habitacional;
- d) Promover a criação e desenvolvimento de instituições vocacionadas para o desenvolvimento da construção de habitação;
- e) Promover e apoiar programas de habitação social;
- f) Assegurar a execução das políticas para a ocupação do solo urbano;
- g) Fomentar junto dos Ministérios da Economia e do Trabalho a execução dos programas de construção de habitação.

5. No domínio da Indústria de Construção

- a) Fomentar o crescimento da indústria da construção promovendo a utilização de tecnologias apropriadas;
- b) Fomentar a participação comunitária e cooperativa na expansão da indústria da construção.

4. No domínio dos Recursos Hídricos

- a) Propor a aprovação e aplicar as medidas para o aproveitamento de recursos hídricos;
- b) Promover a inventariação e o aproveitamento dos recursos hídricos e das necessidades de água e saneamento a nível hidrográfico e nacional, estabelecendo para tal um sistema de gestão e fiscalização.

ARTIGO 4

Para o exercício das suas funções o Ministério das Obras Públicas e Habitação,

1. Apreciar e aprovar projectos e planos e fiscalizá-los;

5. Regulamentar a utilização da rede rodoviária e actualizar o cadastro e a classificação das estradas;
6. Regulamentar o regime de contratação de obras e os procedimentos de fiscalização a serem seguidos;
7. Regulamentar a produção dos materiais de construção sob sua égide;
8. Aprovar programas, planos e projectos de construção de habitação promovidos pelo Estado;
9. Regulamentar o planeamento urbano, aprovar o planos de urbanização e definir áreas de reserva para empreendimentos públicos e de interesse social;
10. Regulamentar o uso dos recursos hídricos

ARTIGO 5

O Ministro das Obras Públicas e Habitação publica á, nos termos da legislação aplicável, o estatuto orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 6

Fé revogado o Decreto Presidencial n.º 73/83, de 29 de Dezembro.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Decreto Presidencial n.º 9/95
de 26 de Dezembro

Na sequência da extinção dos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e conseqüente criação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e havendo necessidade de definir as competências e funções deste órgão estatal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo é o Órgão Central do Aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige os seguintes ramos de economia nacional:

- Metalurgia;
- Metalomecânica Pesada;
- Construções Mecânicas;
- Borracha;
- Química;
- Vidro;
- Papel;
- Electrotecnia;
- Refrigeração;
- Distribuição, Manutenção e Assistência Técnica ao equipamento industrial;
- Indústria Ligeira;
- Indústria Alimentar;
- Comércio Interno;
- Comércio Externo;
- Turismo.

ARTIGO 2

O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo prossegue os seguintes objectivos:

- a) Incentivar a produção de instrumentos de produção essenciais, a dinamização da produção agrária, e equipamento de transporte;
- b) Promover nos ramos que dirige a produção de bens de consumo, materiais, equipamentos, serviços e peças sobressalentes destinados ao abastecimento do mercado à exportação e para a manutenção e assistência técnica;
- c) Promover a instalação e dinamização de unidades industriais de âmbito nacional e local, aproveitando e valorizando os recursos naturais, as capacidades existentes no País e assegurando a protecção do meio ambiente;
- d) Incentivar o desenvolvimento do comércio interno e externo, dando prioridade ao abastecimento da população em produtos de primeira necessidade e à exportação de excedentes de produção;
- e) Garantir a realização da comercialização agrícola, estabelecendo e executando medidas que estimulem os agentes económicos intervenientes no processo, em particular, os sectores familiar e cooperativo da agricultura;
- f) Zelar pela organização e controlo da rede comercial e promover a sua extensão progressiva, sobretudo nas zonas rurais;
- g) Garantir e controlar a aplicação da política comercial externa da República de Moçambique, garantindo a defesa dos interesses nacionais e contribuindo para o acréscimo das receitas do Estado;
- h) Zelar pelo aumento rápido das exportações e incentivar a sua venda nas condições economicamente mais favoráveis para o País, nomeadamente:
 - promover a melhoria da qualidade e competitividade dos produtos e a sua adequação para exportação harmonizando as normas nacionais com as regionais e internacionais de modo a assegurar uma posição vantajosa do País no mercado internacional;
 - dinamizar e incentivar a introdução de novos produtos na nomenclatura de exportação do País e prospectando novos mercados;
 - promover a participação do País nas várias organizações regionais e internacionais no âmbito da sua actividade
- i) Orientar e controlar as importações tendo em vista garantir a satisfação das necessidades essenciais do abastecimento do mercado e o aprovisionamento eficiente da economia nacional, em particular dos sectores da produção e dos serviços vitais;
- j) Incentivar o desenvolvimento do turismo interno e externo, contribuindo para o reforço da unidade nacional, para o melhor conhecimento do país pelos cidadãos e para o intercâmbio cultural com outros povos e a projecção do país no exterior;
- k) Contribuir, através da promoção e do desenvolvimento do turismo interno e externo, para o

aumento das receitas do Estado, em particular em moeda externa,

- m) Participar na definição da política de preços
- n) Desenvolver relações de cooperação económica e técnico-científica no âmbito regional e internacional, no quadro dos planos de desenvolvimento

ARTIGO 3

Para a concretização dos objectivos definidos, compete ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

1. No domínio da produção industrial:

- a) Supervisar e controlar o cumprimento dos planos anuais e plurianuais de produção,
- b) Estimular, apoiar e enquadrar a actividade empresarial no âmbito da indústria transformadora de matérias-primas nacionais especialmente na produção para substituir importações ou aumentar os produtos exportáveis;
- c) Promover actividades de distribuição, aprovisionamento técnico-material, manutenção e assistência técnica à produção nacional,
- d) Apoiar os órgãos locais do Estado na dinamização das actividades económicas no quadro da sua competência, contribuindo para o estabelecimento e funcionamento de unidades industriais de âmbito local, aproveitamento de recursos e capacidades existentes,
- e) Garantir e promover iniciativas que visem a recuperação das capacidades instaladas e a rentabilização de novos investimentos,
- f) Definir acções que visem a garantia da qualidade dos produtos, processos e serviços no âmbito da indústria, com vista a satisfazer as exigências do mercado nacional e a garantir condições de competitividade no mercado externo.

2. No domínio do comércio interno

- a) Supervisar e estimular a aplicação da política do Estado quanto ao abastecimento e prestação de serviços, promovendo as acções necessárias para uma eficiente distribuição por todo o País dos bens de consumo disponíveis,
- b) Desenvolver acções tendentes a assegurar a coordenação entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo,
- c) Participar na elaboração da política de investimento na área de transporte e armazenagem e respectivo equipamento, a realizar no âmbito do comércio interno,
- d) Promover acções que visem a organização e controlo de toda a actividade comercial de forma a tornar eficiente o funcionamento da rede comercial,
- e) Participar na definição da política de segurança alimentar e coordenar todas as actividades a realizar no âmbito da sua competência.

3. No domínio do comércio externo:

- a) Propor as direcções principais e prioridades de desenvolvimento das relações comerciais externas
- b) Celebrar acordos, convenios, protocolos e outros instrumentos jurídicos de comércio externo e zelar pelo seu cumprimento, bem como dos tratados internacionais no âmbito respectivo,

em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

- c) Participar em organismos e feiras internacionais, missões comerciais e acções de propaganda e publicidade comerciais no exterior, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,
 - d) Em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, desenvolver relações comerciais com todos os Países com base nos princípios de reciprocidade de benefícios e vantagens mútuas;
 - e) Desenvolver, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, relações de cooperação com instituições de outros Países e organizações internacionais no âmbito da sua competência,
 - f) Supervisar e dinamizar o cumprimento dos planos de comércio externo, promover a obtenção de resultados de exportação, importação e de pagamentos favoráveis, em coordenação com os demais órgãos centrais do Estado e de acordo com as normas, critérios e metodologias definidas pelo Ministério do Plano e Finanças e o Banco Central;
 - g) Acompanhar as actividades de projecto, de desenvolvimento do País no âmbito da sua competência específica;
 - h) Estimular iniciativas que têm em vista o aumento de exportações em função dos resultados da produção, promovendo nomeadamente a pesquisa e descoberta de novas possibilidades ou alternativas de exportação economicamente favoráveis;
 - i) Incentivar a penetração nos mercados internacionais, dos produtos tradicionais de exportação e novos produtos, com a qualidade requerida, mantendo e estimulando relações comerciais baseadas na reciprocidade de benefícios e vantagens mútuas e aumentando a atracção e preferência pelos produtos moçambicano;
 - j) Zelar pelas importações em geral e em particular as dirigidas à satisfação das necessidades do mercado, de bens de equipamento e de produtos para o aprovisionamento, em condições favoráveis
- ##### 4. No domínio do Turismo
- a) Propor a definição da política e estratégia de desenvolvimento do turismo em Moçambique e garantir a sua aplicação efectiva,
 - b) Realizar acções destinadas a incentivar os diferentes sectores sociais para o desenvolvimento do turismo interno e para promover o turismo regional e internacional
 - c) Elaborar planos de aproveitamento das unidades hoteleiras e complexos turísticos existentes, bem como da criação de novas unidades e garantir a sua execução em coordenação com os sectores envolvidos;
 - d) Zelar pelo funcionamento correcto da indústria hoteleira e similar no País com vista a proporcionar melhores serviços aos utentes, em coordenação com os Governos Provinciais, Concelhos Municipais e demais sectores e promover o aumento das receitas em divisas

5. No domínio da formação:

Promover acções de formação profissional específica dos quadros técnicos e do pessoal do Ministério, bem como dos trabalhadores das unidades empresariais dependentes, com vista ao aumento permanente da sua capacidade técnico-profissional.

ARTIGO 4

Compete ainda ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

- a) Licenciar as actividades nas áreas que superintende, de acordo com as normas respectivas;
- b) Propor a criação de representações comerciais moçambicanas no exterior e controlar as suas actividades, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Autorizar a abertura de representações comerciais de empresas estrangeiras no País.

ARTIGO 5

O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo publicará, nos termos da legislação aplicável, o Estatuto Orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 6

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 74/83, 78/83, 81/83, 87/83 e 88/83, todos de 29 de Dezembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

◆◆◆◆◆

Decreto Presidencial n.º 10/95
de 26 de Dezembro

As transformações políticas, económicas e legislativas ocorridas no país decorrentes da opção política e económica do Estado, bem como a adesão do país a importantes instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho, aconselham a adequação dos objectivos, funções, estruturas e métodos de direcção do Ministério do Trabalho no quadro da administração pública.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério do Trabalho é o Órgão Central do Aparelho de Estado ao qual compete a direcção, planificação e controlo da acção governamental no domínio da administração do trabalho, assegurando a execução da política e dos programas económicos e sociais adoptados pelo Estado.

ARTIGO 2

No âmbito das políticas e dos programas Sectoriais do Governo o Ministério do Trabalho prossegue os seguintes objectivos principais:

- a) Promoção e valorização do emprego nos sectores formal e informal das actividades económicas e sociais, incentivando e apoiando as iniciativas de emprego e desenvolvendo programas que assegurem a melhor organização do mercado do trabalho;

- b) Adopção e coordenação de sistemas e programas de formação profissional, assegurando uma estreita relação entre a orientação profissional e as necessidades de emprego, com vista à efectiva valorização dos recursos humanos;

- c) Adopção e implementação de leis e regulamentos do trabalho mais consentâneos com o processo de desenvolvimento económico e social do país, zelando pela sua efectiva aplicação, com vista à melhor actuação e relacionamento entre os parceiros sociais e à promoção dos direitos e interesses legítimos dos trabalhadores;

- d) Desenvolvimento e administração de sistemas de segurança social e de outros esquemas de protecção social que garantam a todo o cidadão e particularmente aos trabalhadores e suas famílias a estabilidade social e a dignidade humana em situações de precariedade.

ARTIGO 3

Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior são funções do Ministério do Trabalho as seguintes:

1. No domínio da acção normativa e do desenvolvimento social:

- a) Realizar trabalhos de investigação e estudos com vista à definição da política nacional do trabalho e à preparação da legislação do trabalho;
- b) Realizar consultas às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores para o mesmo efeito;
- c) Prestar serviços aos parceiros sociais com vista à regulamentação do trabalho incentivando a prática de negociação colectiva;
- d) Preparar os diplomas legais e avaliar a sua adequação e eficácia;
- e) Proceder a estudos e divulgação de temas relevantes da política laboral e do emprego do País;
- f) Contribuir para a formulação do plano de desenvolvimento social e económico do País, cuidando por que as estratégias e os programas relevantes do trabalho, emprego e segurança social sejam integrados no Plano e Desenvolvimento Nacional;
- g) Recolher, tratar e divulgar as informações estatísticas e os dados de conjuntura sobre o trabalho e emprego e outras matérias correlacionadas.

2. No domínio do emprego e trabalho:

- a) Coordenar as acções metodológicas em matérias do trabalho e emprego envolvendo acções operativas e de formação;
- b) Preparação, coordenação, implementação e avaliação da Política Nacional do Emprego e Formação Profissional, assegurando a participação dos parceiros sociais na sua definição;
- c) Planificação da utilização da mão-de-obra no quadro da política de emprego e assegurar a integração dos respectivos planos na política Económica do País;
- d) Implantação dos serviços gratuitos de emprego;
- e) Gestão dos fundos destinados à promoção do emprego e de outras iniciativas para a criação de oportunidades de emprego e auto-emprego

- através de micro, pequenas e médias empresas nos vários sectores de economia formal e informal;
- f) Preparação e implementação de programas de desenvolvimento dos recursos humanos;
- g) Divulgação das informações sobre o mercado de emprego;
- h) Administração de programas de aprendizagem, formação e reconversão e pólos de desenvolvimento económico do País;
- i) Promover a mobilidade profissional e as migrações à luz dos programas e pólos de desenvolvimento económico do País;
- j) Promover, em coordenação com as autoridades dos países receptores, acções visando a protecção e defesa dos direitos e legítimos interesses dos trabalhadores migrantes moçambicanos e suas famílias no exterior e no seu regresso ao País;
- l) Promover, de acordo com as normas e regulamentos pertinentes, uma coordenação eficaz com as demais entidades e organismos estatais intervenientes no recrutamento, envio e regresso de trabalhadores abrangidos por acordos Governamentais;
- m) Promover a divulgação das leis e regulamentos sobre a emigração e condições de emprego, a disseminação das informações sobre as normas e procedimentos relativos às ofertas e procura de emprego no exterior, recrutamento e colocação de trabalhadores migrantes;
- n) Promover estudos e pesquisas da mobilidade profissional e sobre as tendências e orientações do mercado de emprego no âmbito da integração regional.
3. No domínio das relações profissionais:
- a) Assegurar o livre exercício do direito sindical e zelar por que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
- b) Promover e dinamizar o diálogo e a concertação social entre o Governo, e os parceiros sociais em matérias do trabalho, emprego, segurança social e correlacionadas;
- c) Assegurar a participação dos parceiros sociais na preparação e execução das estratégias e programas do Governo, visando a estabilidade e paz social entre empregadores e trabalhadores;
- d) Prestar serviços de consulta e assistência aos empregadores e aos trabalhadores e respectivas organizações representativas;
- e) Promover o desenvolvimento e a utilização da negociação voluntária com vista à prevenção de conflitos colectivos de trabalho, e, em caso de greve, fornecer meios de conciliação e de mediação;
- f) Promover e dinamizar a divulgação e a aplicação da legislação laboral em matéria dos direitos e deveres, negociação colectiva, salários, segurança e higiene no trabalho, trabalho de mulheres, menores e deficientes;
- g) Participar nos organismos administrativos e consultivos com competências no domínio da política económica e social.
4. No domínio da segurança social:
- a) Contribuir para a definição da política e objectivos da Segurança Social, designadamente quanto às modalidades de resposta às situações de carência dos trabalhadores em caso de doença, acidente, maternidade, invalidez e velhice, bem como para a subsistência dos seus familiares;
- b) Administrar o Sistema de Segurança Social e realizar estudos de conjuntura e prospectivos tendentes a melhorar e consolidar os esquemas de apoio e protecção social dos trabalhadores e suas famílias;
- c) Contribuir para a elaboração das disposições legais e orientações normativas no âmbito da protecção e da Segurança Social.
5. No domínio dos organismos internacionais:
- a) Assegurar a participação e representação do País em eventos e organismos regionais e internacionais em matéria do trabalho;
- b) Realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades da Organização Internacional do Trabalho;
- c) Realizar acções de cooperação técnica de âmbito regional e internacional.

ARTIGO 4

Para o exercício das suas funções compete ao Ministério do Trabalho:

- a) Preparação, coordenação, implementação, controlo e avaliação da política nacional do emprego, formação profissional e trabalho, bem como a preparação e controlo da legislação que concretize tais políticas;
- b) Estudo e divulgação da situação das pessoas empregadas, sub-empregadas e desempregadas, tendo em conta as normas sobre condições e meio ambiente do trabalho, remunerações, protecção e segurança social;
- c) Instituição e prestação de serviços de assistência técnica e assessoria aos empregadores e trabalhadores, com vista a facilitar a cooperação e a concertação efectivas;
- d) Representação do Estado nos eventos e nos organismos regionais e internacionais de trabalho.

ARTIGO 5

O Ministro do Trabalho, após aprovação nos termos da legislação aplicável, publica o Estatuto Orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 6

É revogado o Decreto Presidencial n.º 11/97, de 12 de Janeiro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 2268,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE